

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1213619 - SC (2017/0307490-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : CESAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC022369
EMBARGADO : DALVA REJANE NEGRINI BORGES
EMBARGADO : INHANDUY ROCHA BORGES
ADVOGADOS : RENAN CANELLAS DE VARGAS - SC041494
MARCO ANTÔNIO BUSNARDO MILDEMBERG -
SC041495
INTERES. : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SEM NOME LTDA -
ME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 675 DO CPC/2015. CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 1.048 DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR DIANTE DA NOVEL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da notória pretensão infringente do embargante, e cumprida a formalidade prevista no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo interno, nos termos do mencionado dispositivo legal.

2. O primeiro argumento utilizado pelo recorrente no apelo nobre é no sentido de que a interpretação do art. 675 do CPC/2015, que corresponde ao art. 1.048 do CPC/1973, deve ser literal e, por isso, os embargos são intempestivos, pois foram opostos após a assinatura da respectiva carta de alienação do imóvel.

3. Entretanto, como observado pelo acórdão recorrido, a jurisprudência desta Casa, ao analisar o art. 1.048 do CPC/1973, consolidou-se no sentido de que, nos casos em que o terceiro não tenha ciência da execução, a contagem do prazo tem início a partir da turbacão ou do esbulho. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Quanto ao segundo argumento lançado pelo recorrente, no sentido de que os recorridos tinham ciência inequívoca do ato de constrição desde o ano de 2012, sua análise demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cesar Castellucci Lima à decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 362):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 675 DO CPC/2015. CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 1.048 DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR DIANTE DA NOVEL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões dos aclaratórios (e-STJ, fls. 369-377), o embargante sustenta que houve omissão na decisão embargada em relação à alegação de que os recorridos tinham ciência inequívoca do ato de construção desde o ano de 2012.

Em face disso, requer:

a) o acolhimento dos aclaratórios, a fim de suprir o elemento de omissão apontado;

b) ou, com base nos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual, que os presentes embargos sejam recebidos como agravo interno.

Impugnação às fls. 382-386 (e-STJ).

Tendo em vista a notória pretensão infringente contida nos embargos de declaração, foi determinada a intimação da parte embargante nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 (fl. 388, e-STJ), a qual se quedou inerte (fl. 390, e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.619 - SC (2017/0307490-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **CESAR CASTELLUCCI LIMA**
ADVOGADO : **CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC022369**
EMBARGADO : **DALVA REJANE NEGRINI BORGES**
EMBARGADO : **INHANDUY ROCHA BORGES**
ADVOGADOS : **RENAN CANELLAS DE VARGAS - SC041494**
: **MARCO ANTÔNIO BUSNARDO MILDEMBERG - SC041495**
INTERES. : **EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SEM NOME LTDA - ME**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 675 DO CPC/2015. CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 1.048 DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR DIANTE DA NOVEL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da notória pretensão infringente do embargante, e cumprida a formalidade prevista no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo interno, nos termos do mencionado dispositivo legal.

2. O primeiro argumento utilizado pelo recorrente no apelo nobre é no sentido de que a interpretação do art. 675 do CPC/2015, que corresponde ao art. 1.048 do CPC/1973, deve ser literal e, por isso, os embargos são intempestivos, pois foram opostos após a assinatura da respectiva carta de alienação do imóvel.

3. Entretanto, como observado pelo acórdão recorrido, a jurisprudência desta Casa, ao analisar o art. 1.048 do CPC/1973, consolidou-se no sentido de que, nos casos em que o terceiro não tenha ciência da execução, a contagem do prazo tem início a partir da turbação ou do esbulho. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Quanto ao segundo argumento lançado pelo recorrente, no sentido de que os recorridos tinham ciência inequívoca do ato de constrição desde o ano de 2012, sua análise demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Diante da notória pretensão infringente do embargante, recebo os presentes embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, e passo à sua análise.

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A controvérsia limita-se a verificar a tempestividade, ou não, dos embargos de terceiro.

Nesse aspecto, o Tribunal de origem concluiu que (fls. 296-301, e-STJ):

1 Preenchidos os requisitos legais (NCPC, art. 1.010), o recurso deve ser conhecido.

2 Os apelantes objetivam a reforma da sentença que reconheceu a intempestividade dos embargos de terceiro e extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Para tanto, argumentam que desconheciam a ação de execução n. 0010251-73.2010.8.24.0005, tendo ajuizado os embargos de terceiro no prazo de 5 (dias) do conhecimento efetivo do ato expropriatório, que se deu através da troca do miolo da fechadura.

Adianto que o recurso merece prosperar.

Conforme se nota, a controvérsia resume-se em aferir se os embargos de terceiro são ou não intempestivos.

O art. 675 do Código de Processo Civil de 2015, que corresponde ao antigo art. 1048 do Diploma Processual de 1973, dispõe:

"os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, **mas sempre antes da assinatura da respectiva carta**" [sem grifo no original].

Conquanto o dispositivo supratranscrito preceitue que o ajuizamento dos embargos de terceiro não pode ocorrer após a assinatura da carta de adjudicação, alienação ou arrematação, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico relativizando esse limite temporal nos casos em que o terceiro não teve ciência do processo de execução.

A Corte Superior defende que, nessa hipótese, o termo final para propositura dos embargos inicia-se na data em que ocorrer o esbulho ou a turbação da posse, senão vejamos:

[...]

Assim, é perfeitamente possível que o terceiro que desconhecia o processo executivo proponha, no quinquídio legal após o esbulho ou turbação da posse, os embargos com o objetivo de liberar o bem da

construção judicial que lhe foi imposta.

In casu, compulsando a cópia apensa dos autos n. 0010251-73.2010.8.24.0005, verifica-se que, de fato, os ora embargantes somente obtiveram ciência do processo executivo na data da imissão na posse, efetuada em 1.9.2016 (fl. 208 dos autos apensos), quando o exequente, César Castellucci Lima, realizou a troca do miolo da fechadura.

Assim, diante da inexistência de demonstração de ciência inequívoca dos embargantes em momento anterior ao esbulho ou turbação, o ajuizamento dos embargos de terceiro, que ocorreu em 9.9.2016 (fl. 2), foi efetuado dentro do prazo legal, devendo, portanto, ser considerados manifestamente tempestivos.

Ressalta-se, ainda, que o presente processo não possui condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a conseqüente citação do embargado para apresentar contestação.

3 Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a sentença, a fim de reconhecer a tempestividade dos embargos de terceiros e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento com a angularização da relação jurídico-processual.

O primeiro argumento utilizado pelo recorrente no apelo nobre é no sentido de que a interpretação do art. 675 do CPC/2015, que corresponde ao art. 1.048 do CPC/1973, deve ser literal e, por isso, os embargos são intempestivos, pois foram opostos após a assinatura da respectiva carta de alienação do imóvel.

Entretanto, como observado pelo acórdão recorrido, a jurisprudência desta Casa, ao analisar o art. 1.048 do CPC/1973, consolidou-se no sentido de que, nos casos em que o terceiro não tenha ciência da execução, a contagem do prazo tem início a partir da turbação ou do esbulho.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DE CINCO DIAS DO ART. 1.048 DO CPC/1973. PROCESSO PRINCIPAL SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO TERCEIRO POSSUIDOR. TERMO 'AD QUEM' DO PRAZO. DATA DA TURBAÇÃO/IMIÇÃO NA POSSE. EMBARGOS TEMPESTIVOS NO CASO DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos de terceiro opostos após o prazo de 5 (cinco) dias da assinatura da carta de adjudicação (cf. art. 1.048 do CPC/1973), bem como em torno da ciência do terceiro a respeito da construção judicial que pendia sobre o imóvel.

2. Nos termos do art. 1.048 do CPC/1973: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

3. Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou

esbulho, na hipótese em que o terceiro não tinha ciência da constrição judicial. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que o processo principal correu em segredo de justiça, fato que conduz à presunção de que o terceiro não teve ciência da constrição que pendia sobre o imóvel, que não foi ilidida por prova em contrário.

5. Tempestividade dos embargos de terceiro no caso concreto, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja retomado o processamento dos embargos de terceiro.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.608.950/MT, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/11/2018);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. TERCEIRO-EMBARGANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS DE APREENSÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE PRESUNÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para ajuizamento de Embargos de Terceiro no caso concreto.

2. O conhecimento do mérito do Recurso Especial não exige revolvimento fático-probatório, mas, sim, reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido, pois a análise de seu inteiro teor revela que se utilizou de presunção, em sentido contrário à jurisprudência do STJ, que exige prova inequívoca da ciência do processo para afastar a tempestividade dos Embargos de Terceiro.

3. A incidência do art. 1.048 do CPC pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A propósito, destaca-se julgado da Segunda Turma no qual se estabeleceu a necessidade de que fique provada a ciência inequívoca (AgRg no REsp 1.206.181/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).

4. Na mesma linha, encontra-se precedente da Quarta Turma, em que o voto condutor do acórdão afasta expressamente a admissibilidade do emprego de presunção para o reconhecimento acerca da prévia ciência do terceiro-embargante (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26/2/2007, p. 596). E mais recentemente: REsp 1.627.608/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/12/2016.

5. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp n. 312.124/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017);

RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação;

II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de

conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes;
III - Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 678.375/GO, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 26/2/2007).

Assim, diante da correspondência entre os mencionados dispositivos do CPC/1973 e do CPC/2015 quanto ao tema, constata-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a necessidade de alteração do entendimento firmado por esta Corte e o porquê da requerida interpretação literal do art. 675 da novel legislação processual.

Logo, o presente inconformismo não merece prosperar, tendo em vista o seu descompasso com a jurisprudência do STJ, incidindo, por conseguinte, a Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto ao segundo argumento lançado pelo recorrente, no sentido de que os recorridos tinham ciência inequívoca do ato de constrição desde o ano de 2012, sua análise demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 1.213.619 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0307490-9

Número de Origem:

0008604332016824000550001 8604332016824000550001 00086043320168240005 00102517320108240005

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC022369
AGRAVADO : DALVA REJANE NEGRINI BORGES
AGRAVADO : INHANDUY ROCHA BORGES
ADVOGADOS : RENAN CANELLAS DE VARGAS - SC041494
MARCO ANTÔNIO BUSNARDO MILDEMBERG - SC041495
INTERES. : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SEM NOME LTDA - ME
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CESAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC022369
EMBARGADO : DALVA REJANE NEGRINI BORGES
EMBARGADO : INHANDUY ROCHA BORGES
ADVOGADOS : RENAN CANELLAS DE VARGAS - SC041494
MARCO ANTÔNIO BUSNARDO MILDEMBERG - SC041495
INTERES. : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SEM NOME LTDA - ME

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019